

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 3/98/M:

Aprova o regime de licenciamento da actividade de radiodifusão televisiva por satélite. 16

Portaria n.º 7/98/M:

Autoriza a sociedade Cosmos Televisão por Satélite, S.A.R.L. a prestar o serviço de radiodifusão televisiva por satélite. 19

Portaria n.º 8/98/M:

Aprova o novo modelo de cartão de identificação dos funcionários de justiça. 29

目錄

澳門政府

第3/98/M號法令：

核准發出衛星電視廣播業務准照之制度 16

第7/98/M號訓令：

許可宇宙衛星電視有限公司提供衛星電視廣播電訊服務 19

第8/98/M號訓令：

核准司法人員工作證之新式樣 29

GOVERNO DE MACAU**澳門政府****Decreto-Lei n.º 3/98/M****法令 第 3/98/M 號****de 19 de Janeiro****一月十九日**

Nos termos da lei, as radiocomunicações são de interesse público e produzidas em regime de gestão directa da Administração ou de outras pessoas colectivas de direito público, mantendo-se, todavia, a possibilidade da sua gestão indirecta, através dos regimes de concessão e de licenciamento.

Sendo a radiodifusão televisiva um serviço fundamental para a população do Território, e por isso é considerada serviço de telecomunicações público, deve ser exercida mediante a outorga de um contrato de concessão; no entanto, já para a radiodifusão televisiva por satélite se justifica a sua atribuição em regime de licenciamento.

Tendo em consideração a evolução das telecomunicações a nível mundial e, em especial, na região onde Macau se insere, bem como a reformulação dos respectivos enquadramentos jurídicos, considera-se oportuno estabelecer a separação conceptual entre sistema de telecomunicações — conjunto das respectivas infra-estruturas e equipamentos — e serviço de telecomunicações — conteúdo do sinal genericamente associado à voz, imagem, dados, texto, informação, etc., por ele transportado. Justifica-se ainda que, de entre os sistemas, se distinga entre aqueles que se destinam à emissão e recepção de sinais e os que visam a mera gestão de satélites.

Nesta conformidade, estabelecem-se no presente decreto-lei os princípios básicos a que o licenciamento de sistemas e de serviços de radiodifusão televisiva por satélite deve obedecer.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Objecto)**

1. O presente diploma tem por objecto o regime de licenciamento da actividade de radiodifusão televisiva por satélite, designadamente no que respeita a:

- a) Instalação e operação de sistemas de telecomunicações de radiodifusão televisiva por satélite;
- b) Prestação de serviços de telecomunicações de radiodifusão televisiva por satélite.

2. Sem prejuízo dos contratos de concessão de serviços de telecomunicações vigentes à data da entrada em vigor do presente diploma, este é aplicável à atribuição de outros sistemas e serviços de telecomunicações espaciais ou via satélite.

根據法律規定，無線電通訊具有公共利益之性質，由行政當局或其他公法人直接管理，但亦可透過特許制度或發出准照之制度由其進行間接管理。

電視廣播對本地區居民而言，為一項極重要之服務，因此，被視為公共電訊服務，而應以簽訂特許合同之方式進行，但衛星電視廣播則須透過發給准照之制度進行。

考慮到電訊在國際上之發展，尤其是澳門所處區域電訊之發展，以及有關法律架構已被修訂，現宜將電訊系統（一系列有關基礎設施及設備）與電訊服務（由該系統傳送之通常包括聲音、影像、資料、圖文、信息等信號內容）兩者在概念上加以區分。同時，亦有必要將用於發射及接收信號之系統與單純用作一般衛星管理之系統加以區分。

因此，本法令訂定發出衛星電視廣播系統及服務准照應遵守之基本原則。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(標的)**

一、本法令之標的為訂定發出衛星電視廣播業務准照之制度，尤其涉及：

- a) 建立及操作衛星電視廣播電訊系統；
- b) 提供衛星電視廣播電訊服務。

二、本法規適用於有關發給其他太空或衛星電訊系統及服務准照之事宜，但不影響本法規開始生效日當時有效之電訊服務特許合同。

Artigo 2.º

(Definições)

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Autoridade de Telecomunicações: a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau ou a entidade a quem competir a tutela sobre as telecomunicações;

b) Programa: o conteúdo audiovisual estabelecido em função de uma determinada programação genérica ou específica e que normalmente é identificado por um indicativo/logotipo único que lhe está associado;

c) Canal: a via técnica utilizada para a transmissão de determinado programa e cujas características técnicas devem ser entendidas no sentido estabelecido nas disposições relevantes dos regulamentos da União Internacional das Telecomunicações (UIT);

d) Programação: o conjunto de obras ou peças audiovisuais normalmente distintos, escolhidos para serem difundidos durante o horário de funcionamento do programa;

e) Serviço de telecomunicações de radiodifusão televisiva por satélite: o serviço de radiocomunicações em que os sinais de televisão emitidos ou retransmitidos, através de estações espaciais, se destinam a ser recebidos directamente pelo público em geral, individual ou comunitariamente, sem prejuízo de serem retransmitidos por terceiros;

f) Sistema de telecomunicações: o conjunto de subsistemas e infra-estruturas de telecomunicações que, uma vez ligado a equipamento terminal, directamente ou através de interligação com outros sistemas, permite e é necessário à prestação, recepção ou utilização plena do serviço ou serviços de telecomunicações;

g) Retransmissão por terceiros: a recepção e difusão simultânea, integral e inalterada, por qualquer serviço de telecomunicação, por entidade autorizada pela entidade licenciada, dos programas que constituem o serviço de telecomunicações de radiodifusão televisiva por satélite por ela prestado.

Artigo 3.º

(Procedimento)

1. Podem requerer uma licença para a instalação e operação de sistema ou para prestação de serviços de telecomunicações de radiodifusão televisiva por satélite as empresas de telecomunicações com sede e local de direcção efectiva em Macau, que demonstrem idoneidade técnica e adequada capacidade económica e financeira.

2. A licença é requerida ao Governador, através da Autoridade de Telecomunicações, entidade competente para organizar e instruir o processo de licenciamento e apreciar o pedido.

3. A licença é atribuída por portaria do Governador que fixa, caso a caso, os termos e as condições do exercício da actividade.

第二條

(定義)

為本法規之效力，下列各詞之定義為：

a) 電訊當局：澳門郵電司或監督電訊事業之實體；

b) 節目：按某個一般性或專門性節目安排而設定之視聽內容，並通常以與其相關之單一標記／標誌識別之；

c) 頻道：用於傳播特定節目之技術途徑，其技術特徵應以國際電訊聯盟（UIT）之規章之有關規定為準；

d) 節目安排：經選定在節目時間內播出之一系列通常互不相同之視聽內容；

e) 衛星電視廣播電訊服務：無線電通訊服務，其內之電視信號係透過太空站發射或轉播，供不論屬個人或群體之一般公眾直接接收，且可由第三者轉播；

f) 電訊系統：一系列電訊分系統及基礎設施，一旦以直接或透過與其他系統互連之方式與終端設備接駁，即能全面提供、接收或使用電訊服務，且電訊系統對全面提供、接收或使用該服務屬必需者；

g) 第三者之轉播：由獲准照實體許可之其他實體透過任何電訊服務，同步接收及傳送完整且不作改動之節目，該等節目構成獲准照實體所提供之衛星電視廣播電訊服務。

第三條

(程序)

一、證明具有適當之技術、經濟及財政能力，且住所及實際行政管理地均在澳門之電訊企業，得申請建立及操作衛星電視廣播電訊系統或提供衛星電視廣播電訊服務之准照。

二、上述准照須透過電訊當局向總督申請；電訊當局有權限安排發出准照之程序及組成該程序之卷宗，並審查申請。

三、總督以訓令發給准照，並按具體情況訂出從事有關業務之規定及條件。

Artigo 4.º

(Taxas)

1. O titular de uma licença para o exercício da actividade de radiodifusão televisiva por satélite está sujeito ao pagamento, à Autoridade de Telecomunicações, das seguintes taxas:

a) Instalação e operação de sistema: de 100 000 a 1 000 000 de patacas, consoante a complexidade e finalidade do sistema;

b) Prestação do serviço: 100 000 patacas por cada programa radiodifundido.

2. O titular de uma licença está ainda sujeito ao pagamento de uma taxa anual de exploração, correspondente a 3% das respectivas receitas brutas de exploração dos sistemas ou dos serviços licenciados e actividades subsidiárias.

3. O titular de uma licença dos sistemas e serviços previstos no n.º 2 do artigo 1.º está sujeito ao pagamento de:

a) Uma taxa única no âmbito da instalação ou no âmbito da prestação de serviços de telecomunicações espaciais ou via satélite, nos termos do n.º 1;

b) Uma taxa anual de exploração, correspondente a 3% das respectivas receitas brutas de exploração dos sistemas ou dos serviços licenciados e actividades subsidiárias, ou uma taxa anual de 100 000 a 500 000 patacas, não devida no ano de emissão da licença.

Artigo 5.º

(Multas)

1. O não cumprimento pelo titular da licença dos respectivos termos e condições é punível com multa de 10 000 a 500 000 patacas.

2. Na graduação da multa a que se refere o número anterior, atende-se à gravidade da infracção e à culpa do infractor.

3. Em caso de reincidência, os valores mínimo e máximo da multa são elevados ao dobro.

4. A aplicação da multa compete à Autoridade de Telecomunicações.

Artigo 6.º

(Pagamento da multa)

1. A multa é paga no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do despacho punitivo.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão do despacho punitivo.

3. Da aplicação da multa cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

第四條

(費用)

一、衛星電視廣播業務准照之持有人，須向電訊當局繳納下列費用：

a) 建立及操作系統：視乎系統之複雜性及用途，繳納澳門幣 100 000 元至 1 000 000 元；

b) 提供服務：每播送一個節目，繳納澳門幣 100 000 元。

二、准照持有人亦須每年繳納經營費用，金額相當於經營獲發准照系統或服務，以及附帶業務之毛收入之3%。

三、第一條第二款所指系統及服務准照之持有人，須繳納以下費用：

a) 建立太空或衛星電訊系統或提供太空或衛星電訊服務，按第一款之規定繳納一次性費用；

b) 每年繳納經營費用，金額相當於經營獲發准照系統或服務，以及附帶業務之毛收入之 3%，又或每年繳納澳門幣 100 000 元至 500 000 元；但發出准照之當年無須繳納。

第五條

(罰款)

一、准照持有人不遵守有關規定及條件，處以澳門幣 10 000 元至 500 000 元之罰款。

二、上款所指罰款之酌科須根據違法行為之嚴重性及違法者之過錯為之。

三、如為累犯，罰款之最低及最高金額提高至兩倍。

四、科處罰款屬電訊當局之權限。

第六條

(罰款之繳納)

一、罰款須自決定處罰之批示之通知日起三十日內繳納。

二、如在上款所定期間內不自願繳納罰款，須透過有權限之實體按稅務執行程序進行強制徵收，並以決定處罰之批示之證明作為執行名義。

三、就罰款之科處，得向行政法院提起上訴。

4. O produto da multa reverte para a Autoridade de Telecomunicações.

四、罰款之所得歸電訊當局所有。

Artigo 7.º

(Entidades fiscalizadoras)

A fiscalização da actividade de radiodifusão televisiva por satélite compete à Autoridade de Telecomunicações, com excepção das matérias relativas ao conteúdo dos programas, cuja fiscalização cabe ao Gabinete de Comunicação Social.

第七條

(監察實體)

監察衛星電視廣播業務屬電訊當局之權限，但與節目內容有關之事宜，則由新聞司負責監察。

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

第八條

(開始生效)

本法規於公布翌日開始生效。

Aprovado em 16 de Janeiro de 1998.

一九九八年一月十六日核准。

Publique-se.

命令公布。

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

護理總督 黎祖智

Portaria n.º 7/98/M

de 19 de Janeiro

訓令 第 7/98/M 號

一月十九日

Considerando que a prestação do serviço de telecomunicações de radiodifusão televisiva por satélite exige um elevado grau de qualificações técnicas e capacidade financeira e empresarial por parte do respectivo operador;

鑑於提供衛星電視廣播電訊服務要求有關經營人在技術、財政及企業上均須具有高度能力；

Considerando ainda que a sociedade Cosmos Televisão por Satélite, S.A.R.L. reúne as condições necessárias para, de forma adequada, assegurar a prestação daquele serviço;

又鑑於宇宙衛星電視有限公司具備必要條件，能以適當方式提供上述服務；

Ouvido o Conselho Consultivo;

經聽取諮詢會意見後；

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 3/98/M, de 19 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

護理總督根據一月十九日第3/98/M號法令第三條第三款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c)項之規定，命令：

Artigo único. — 1. A sociedade Cosmos Televisão por Satélite, S.A.R.L. fica licenciada para prestar o serviço de telecomunicações de radiodifusão televisiva por satélite, nos termos e nas condições constantes da licença anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

獨一條 一、宇宙衛星電視有限公司獲許可根據附於本訓令並成為其組成部分之准照所載之規定及條件，提供衛星電視廣播電訊服務。

2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

二、本訓令於公布翌日開始生效。

Governo de Macau, aos 16 de Janeiro de 1998.

一九九八年一月十六日於澳門政府

Publique-se.

命令公布。

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

護理總督 黎祖智

Licença n.º 1/98

許可第1/98號

(Anexa à Portaria n.º 7/98/M, de 19 de Janeiro)

一月十九日第7/98/M號訓令附件

Serviço de telecomunicações de radiodifusão
televisiva por satélite

衛星電訊電視廣播服務

1. Objecto

1. 目的

1.1. O território de Macau confere pelo presente título à sociedade «Cosmos Televisão por Satélite, S.A.R.L.», em chinês «Yu Zhou Wei Xing Dian Shi Iao Han Cong Si» e, em inglês, «Cosmos Satellite TV Company Limited», com sede em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o n.º 9 933, a folhas 103 do livro C-25, adiante designada por «Operador», o direito de prestar o serviço de telecomunicações de radiodifusão televisiva por satélite, num total de 6 programas distintos, ficando, para o efeito, autorizada a:

1.1. 澳門地區通過本許可授予“宇宙衛星電視有限公司”，葡文名為‘Cosmos Televisão por Satélite, S.A.R.L.’，英文名為‘Cosmos Satellite TV Company Limited’，總部設在澳門，在澳門商業及汽車登記局第C-25號冊第103頁註冊，編號9933，下簡稱“經營人”，以六個不同頻道提供衛星電訊電視廣播服務之權，為此准予：

1.1.1. Contratar com operadores de sistema de telecomunicações do Território, devidamente titulados, o transporte e radiodifusão por satélite dos programas referidos em 1.1.;

1.1.1. 與取得許可的澳門地區電信系統經營人簽立合同，通過1.1.所指的頻道進行衛星傳輸及廣播；

1.1.2. Desenvolver as actividades subsidiárias referidas em 13.2.;

1.1.2. 開展13.2所指的附帶業務；

1.1.3. Instalar e operar os sistemas de telecomunicações de utilização privada necessários à execução das condições previstas na licença, quer em ligações no Território, quer do e para o exterior, devendo os subsistemas e equipamentos que deles façam parte possuir as licenças e autorizações requeridas por lei.

1.1.3. 建立及操控對實現本許可所定條件所需的、開通本地區內或外的私人電信系統，但其分系統及設備須領有法律所定的准照和許可；

1.2. No exercício da actividade licenciada, o Operador fica obrigado a respeitar as normas internacionais aplicáveis a Macau, bem como as leis de países ou territórios cobertos pelos sinais radiodifundidos.

1.2. 在實行許可業務時，經營人必須遵守適用於澳門的國際規則以及廣播信號覆蓋範圍內國家或地區的法例。

1.3. O Operador pode ser autorizado por portaria a aumentar o número de programas mediante o pagamento das taxas respectivas.

1.3. 經營人經訓令批准給交納有關費用後，可以增加節目數目。

2. Definições

2. 定義

2.1. Para efeitos da presente licença, entende-se por:

2.1. 本許可內下列用詞定義為：

2.1.1. Entidade licenciadora — até 19 de Dezembro de 1999, o território de Macau, pessoa colectiva de direito público, e, após esta data, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau;

2.1.1. 許可人——一九九九年十二月十九日前澳門地區公權法人，該日之後澳門特別行政區政府；

2.1.2. Território — território de Macau;

2.1.2. 地區——澳門地區；

2.1.3. Governador — até 19 de Dezembro de 1999, o Governador de Macau, e, após esta data, o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau;

2.1.3. 總督——一九九九年十二月十九日前為澳門總督，該日之後為澳門特別行政區行政長官；

2.1.4. Serviço de radiodifusão televisiva por satélite — o serviço de radiocomunicações em que os sinais de televisão emitidos ou retransmitidos, através de estações espaciais, se destinam a ser recebidos directamente pelo público em geral, individual ou comunitariamente, sem prejuízo de serem retransmitidos por terceiros;

2.1.4. 衛星電視廣播服務——無線電通信服務，其內的電視信號，在不影響由第三者轉播下，由經營人通過太空站發出或轉播，供不論個人或集體的一般公眾直接接收；

2.1.5. Autoridade de Telecomunicações — a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau ou a entidade pública a quem competir o exercício da tutela sobre as telecomunicações;

2.1.5. 電信當局——澳門郵電司；或將來監管電信事業之公共實體；

2.1.6. *Retransmissão por terceiros* — a recepção e difusão simultânea, integral e inalterada, por qualquer serviço de telecomunicação, por entidade autorizada pelo Operador, dos programas que constituem o serviço de radiodifusão televisiva por satélite por ele prestado;

2.1.7. *Canal* — a via técnica utilizada para a transmissão de determinado programa e cujas características técnicas devem ser entendidas no sentido estabelecido nas disposições relevantes da União Internacional das Telecomunicações (UIT);

2.1.8. *Programa* — o conteúdo audiovisual estabelecido em função de uma determinada programação genérica ou específica e que normalmente é identificado por um identificativo/logotipo único que lhe está associado;

2.1.9. *Programação* — o conjunto das obras ou peças audiovisuais normalmente distintos, escolhidos para serem difundidos durante o horário de funcionamento do programa.

3. Modalidades de prestação do serviço

A prestação do serviço de radiodifusão televisiva por satélite inclui duas modalidades:

a) Gratuita, quando o público em geral utiliza o serviço sem o pagamento de qualquer retribuição ao Operador;

b) Por subscrição, quando o serviço é utilizado pelo público aderente, mediante o pagamento de uma retribuição ao Operador ou a terceiro por ele autorizado, em função dos programas recebidos.

4. Sistema de telecomunicações de utilização pública

4.1. A licença não confere ao Operador o direito de instalar e operar o sistema de telecomunicações de utilização pública através do qual são radiodifundidos os programas autorizados.

4.2. Em caso de comprovada inexistência ou insuficiência de capacidade por parte dos operadores dos sistemas de telecomunicações licenciados, o Operador pode instalar e operar um sistema próprio de telecomunicações de utilização pública, desde que devidamente licenciado.

4.3. O serviço de radiodifusão televisiva por satélite pode ser prestado através de satélites que operam em bandas de frequência que, segundo os instrumentos jurídicos internacionais da União Internacional das Telecomunicações, estão reservadas para os serviços de radiodifusão por satélite ou, sendo viável, para outros serviços de telecomunicações.

5. Prazo

5.1. A presente licença é válida pelo prazo de 15 anos, a contar da data da sua emissão, sem prejuízo da entidade licenciadora e o Operador procederem à revisão das suas condições no décimo ano de vigência.

5.2. O prazo pode ser renovado pelo mesmo período ou inferior, a requerimento do Operador, devidamente fundamentado, dirigido ao Governador até um ano antes do seu termo, verificadas as condições e os requisitos legais de que dependa a sua atribuição.

6. Início da prestação do serviço

O Operador fica obrigado a iniciar a prestação do serviço licenciado no prazo de 1 ano a contar da data de emissão da presente licença, de acordo com os planos anexos.

2.1.6. 第三者轉播——由經營人批准的實體以任何電信途徑接收及廣播由經營人提供的組成衛星電視廣播服務的節目；

2.1.7. 頻道——用作傳播某個節目的技術路徑，其技術特徵應以國際電信聯盟(UIT)有關係文之所定為準；

2.1.8. 節目——按某個概括性或特定性的節目安排而設定的視聽內容，及通常以一個與它相關的標記予以識別；

2.1.9. 節目安排——用作在指定運作時間內播出的一系列互不相同的及經選定的視聽內容組合。

3. 提供服務的形式

提供衛星電視廣播服務包括以下兩種形式：

a) 無償形式，一般公眾毋須向經營人付任何費用而使用服務；

b) 收費形式，一般公眾向經營人或其批准的第三者繳付某項費用而使用服務。

4. 公用電信系統

4.1. 本許可不給予經營人權利來建立及操控用以廣播許可節目的公用電信系統；

4.2. 如證實獲准經營的電信系統的經營人無能力或能力不足時，經營人可建立及操控一個合適的公用電信系統，只須預先取得許可；

4.3. 可由在國際電信聯盟法律文件留給衛星廣播服務使用的或可留給其他電信服務使用的頻帶內，運作的衛星，提供衛星電視廣播服務。

5. 有效期

5.1. 本許可的有效期為十五年，由發出日起計，但不妨礙發許可實體與經營人在許可生效的第十年內對本許可的各項條件進行檢討。

5.2. 經營人可在期滿前一年向許可人提出有依據的申請，在符合要求的法定條件和必要條件下，以相同或較少的期限續期。

6. 開始提供服務

經營人必須在本許可發出日起一年期內，按照附同的計劃，開始提供服務。

7. Caução

7.1. No prazo de 30 dias após a emissão desta licença, o Operador prestará caução a favor da entidade licenciadora, por meio de depósito num dos bancos agentes do território de Macau de 2 500 000,00 patacas em dinheiro, ou através de garantia bancária idónea ou seguro caução, em regime de primeira solicitação («first demand»).

7.2. A caução destina-se a garantir o cumprimento das obrigações do Operador decorrentes da licença.

7.3. Não sendo reposta pelo Operador a situação anterior ao incumprimento, a entidade licenciadora utilizará a caução para se fazer pagar das quantias a que tenha direito no âmbito da licença.

7.4. Sempre que seja utilizada, a caução será reconstituída pelo Operador no prazo de 30 dias após o aviso para esse efeito.

7.5. Nos casos de renúncia ou revogação da licença por motivo imputável ao Operador, a caução reverterá para a entidade licenciadora.

7.6. No termo do prazo da licença ou em caso de revogação por motivo não imputável ao Operador, a caução será imediatamente libertada.

7.7. Havendo lugar à suspensão total da licença por motivo não imputável ao Operador, os encargos decorrentes da manutenção da caução correm por conta da entidade licenciadora durante o tempo que durar a suspensão.

8. Taxas

8.1. Por cada programa radiodifundido é devida pelo Operador uma taxa única de 100 000,00 patacas.

8.2. É ainda devida pelo Operador uma taxa anual de valor correspondente a 3% das receitas brutas de exploração do serviço licenciado e das actividades subsidiárias.

8.3. As taxas referidas nos números anteriores são pagas na Autoridade de Telecomunicações, antes do início da radiodifusão de cada programa e no primeiro trimestre de cada ano, com referência ao exercício anterior, respectivamente.

9. Transmissibilidade dos direitos emergentes da licença

Os direitos emergentes desta licença não podem ser transmitidos, a título gratuito ou oneroso, sem prévia autorização da entidade licenciadora.

10. Renúncia e suspensão da licença a pedido do Operador

10.1. O Operador poderá, a todo o tempo, renunciar aos direitos conferidos pela licença, desde que do facto dê conhecimento por escrito à entidade licenciadora, com a antecedência mínima de 6 meses.

10.2. A pedido do Operador, a licença pode ser suspensa por prazo não superior a 1 ano.

11. Suspensão e revogação

11.1. A licença pode ser suspensa ou revogada pela entidade licenciadora, sob proposta das entidades fiscalizadoras, quando o Operador não respeite os termos e condições em que é atribuída, designadamente quando se verifique:

7. 擔保

7.1. 本許可發出後三十天內，經營人在本地區一間代理銀行繳存現金澳門幣二百五十萬元或以屬於即付擔保形式的有資格銀行擔保或保險擔保，向本地區提交擔保。

7.2. 擔保用以保證經營人履行本許可引生的義務。

7.3. 如經營人不恢復違反之前的狀況，本地區可行使本許可範圍內具有之權扣繳擔保金。

7.4. 如擔保金被動用，經營人須在收到有關通知之日起，三十天內予以重置。

7.5. 本許可如因歸責於經營人的原因被拋棄或撤銷，擔保金撥歸本地區所有。

7.6. 本許可期滿時或因不歸責於經營人的原因被撤銷時，擔保金即時歸還。

7.7. 如本許可因不歸責於經營人的原因而全部中止，中止期間內為維持擔保金而產生的負擔，由本地區承擔。

8. 稅項

8.1. 經營人對每個播出的節目，繳澳門幣拾萬元的稅金。

8.2. 經營人還需對經營許可服務及附帶業務的毛收益，繳付3%的年度稅。

8.3. 上兩款所述的稅金向電信當局繳納，前者在每個節目開始廣播之前交納，後者採用每年度首季內交納對上年度稅金的方式交納。

9. 許可所引生權利的轉移性

本許可引生的權利，未經許可人的預先許可，不得以有償或無償形式轉移。

10. 經營人要求的放棄及中止許可

10.1 經營人於提前六個月書面通知許可人後，可以隨時放棄本許可授予的權利。

10.2. 在經營人要求下，本許可得被中止少於一年。

11. 中止及撤銷

11.1. 當經營人不遵守授予許可時所定的規定及條件，尤其出現下列情況時，許可人可在監察實體建議下，中止本許可：

11.1.1. O desrespeito reiterado das indicações e recomendações das entidades fiscalizadoras;

11.1.2. A interrupção da prestação do serviço imputável ao Operador, por período superior a 1 ano;

11.1.3. A infracção ao disposto em 24.1. e 24.2.;

11.1.4. A mudança da sede social ou da administração principal do Operador para o exterior do Território;

11.1.5. A transmissão, não autorizada, de direitos emergentes da licença;

11.1.6. A falta de pagamento das taxas devidas pela licença;

11.1.7. A não prestação ou a não reconstituição da caução nos termos previstos em 7.1. e 7.4.;

11.1.8. A suspensão total ou parcial, não autorizada, da prestação do serviço;

11.1.9. O não início da prestação do serviço no prazo e condições referidos em 6;

11.1.10. A alteração do objecto social, a redução do capital, ou a cisão, fusão ou dissolução do Operador, não autorizadas;

11.1.11. A falência, o acordo de credores, a concordata, ou a alienação de parte essencial do património do Operador.

11.2. A suspensão ou a revogação da licença não conferem ao Operador o direito a qualquer indemnização e não o isentam do pagamento das taxas que sejam devidas.

11.3. A suspensão ou a revogação da licença não exoneram o Operador de eventual responsabilidade civil ou criminal, nem de outras penalidades legalmente previstas.

12. Suspensão ou revogação por razões de interesse público

12.1. Para além dos casos previstos em 11.1., a licença pode ser suspensa, total ou parcialmente, ou revogada pela entidade licenciadora, quando razões de interesse público o imponham, no respeito dos direitos do Operador legalmente protegidos.

12.2. A suspensão ou a revogação da licença por razões de interesse público conferem ao Operador o direito a uma indemnização.

12.3. O cálculo do valor da indemnização será feito, no primeiro caso, em função do período de duração da suspensão e, no segundo caso, em função do prazo que faltaria para o termo da licença à data em que a revogação tem lugar.

12.4. Em qualquer um dos casos de suspensão ou de revogação, o valor da indemnização será o que resultar da multiplicação do correspondente a 80% do valor da média dos lucros líquidos do Operador obtidos nos três anos anteriores à data da suspensão ou da revogação, pelo número de anos objecto da indemnização. Se o período objecto de indemnização for inferior a um ano preceder-se-á à redução proporcional do valor anual obtido ao número de meses a indemnizar.

12.5. Verificando-se qualquer uma das situações referidas antes de decorridos três anos sobre a data da licença, não é aplicável o limite do valor da indemnização fixado no número anterior.

11.1.1. 再次違反監察實體的指示或建議;

11.1.2. 因歸責於經營人的原因中斷服務超過一年;

11.1.3. 違反24.1及24.2的規定;

11.1.4. 經營人將公司總部或行政中心遷出本地區;

11.1.5. 未經批准下轉移本許可引生的權利;

11.1.6. 欠交本許可引生的稅款;

11.1.7. 不按7.1及7.4的規定提交或重置擔保金;

11.1.8. 未經批准下,全部或局部中止服務的提供;

11.1.9. 不按第6條所指期限及條件開始提供服務;

11.1.10. 未經批准下,改變經營人公司的宗旨,減少股本或將公司分割,合併或解散;

11.1.11. 破產,訂立債權人協議或協定,或轉讓經營人資產的主要部分;

11.2. 因11.1之原因而中止或撤銷本許可,經營人無權索取任何賠償,並須繳納應繳的稅金。

11.3. 因11.1之原因而中止或撤銷本許可,不豁免經營人承擔如有的民事或刑事責任或受法定的其他處分。

12. 以公眾利益為理由的中止或撤銷

12.1. 除11.1的情況,許可人可以在依法保護經營人的權利下,以公眾利益為理由中止本許可。

12.2. 以公眾利益為理由的中止或撤銷,經營人均有權獲得賠償。

12.3. 賠償的計算法是,如屬中止,按中止期計算,如屬撤銷,按撤銷時至本許可期滿日的尚餘年數計算。

12.4. 無論中止或撤銷,賠償金額為,賠償標的年數乘以經營人在中止日或撤銷日之前三年的平均純利的80%。如賠償標的期間不足一年,以12為分母,賠償標的月數為分子組成分數計算。

12.5. 本許可生效不足三年出現上述任一情況時,上款所定賠償限額不適用。

13. Objecto social do Operador

13.1. O Operador tem por objecto principal a prestação do serviço de radiodifusão televisiva por satélite.

13.2. O Operador pode ainda exercer, por si ou em associação com outras pessoas singulares ou colectivas, as seguintes actividades subsidiárias:

13.2.1. Exploração da actividade publicitária;

13.2.2. Prestação de serviços de formação profissional e assistência técnica;

13.2.3. Comercialização do patrocínio de programas;

13.2.4. Comercialização de tempos de estúdio, produção e montagem;

13.2.5. Gravação, edição e comercialização de publicações áudio e vídeo e de outros produtos relacionados com a sua actividade;

13.2.6. Contratação de tempo de programação, desde que previamente autorizado pelo Gabinete de Comunicação Social;

13.2.7. Comercialização, designadamente aluguer, locação financeira ou venda, de descodificadores e outros equipamentos ou aparelhos destinados à prestação do serviço licenciado;

13.2.8. Instalação de infra-estruturas e equipamentos destinados à recepção, por subscrição, de serviços de radiodifusão por satélite.

13.2.9. A comercialização de obras audiovisuais para outros organismos de radiodifusão.

13.3. A prestação dos serviços e o exercício das actividades referidas em 13.2., não pode afectar a prossecução do objecto principal do Operador e os termos e condições da licença.

14. Sede e estatutos do Operador

14.1. O Operador tem obrigatoriamente a sua sede e administração principal em Macau.

14.2. Os estatutos do Operador devem respeitar a legislação em vigor e os termos e condições da licença.

14.3. No prazo de 120 dias, contados a partir da data de emissão da licença, deverão estar cumpridas as formalidades legalmente exigidas para a satisfação do disposto em 14.2., sob pena de caducidade da licença.

14.4. O Operador não pode, sem prévia autorização da entidade licenciadora, realizar qualquer dos seguintes actos:

14.4.1. Alteração do objecto social;

14.4.2. Redução do capital social;

14.4.3. Cisão, fusão ou dissolução da sociedade.

15. Capital social e participação no capital de outras sociedades

15.1. O capital social do Operador, integralmente realizado, é de trinta milhões de patacas.

15.2. As acções representativas do capital do Operador podem ser cotadas em bolsas de valores.

13. 經營人公司的宗旨

13.1. 經營人公司的主要宗旨是提供衛星電視廣播服務。

13.2. 經營人還可自己或與其他個人或法人合夥經營下列附帶業務：

13.2.1. 廣告業；

13.2.2. 提供專業培訓及技術支援服務；

13.2.3. 與節目贊助有關的業務；

13.2.4. 與製作場所時間、製作及剪接有關的業務；

13.2.5. 錄製、出版、出售視聽刊物及與本身業務有關的其他產品；

13.2.6. 在新聞司預先批准下租賃節目時間；

13.2.7. 洽商用於服務的解碼器及其他設備或器材如：出租，“融資租賃”或出售；

13.2.8. 裝置用作接收衛星廣播收費服務的基建及設備。

13.3. 提供或經營13.2所指的服務及業務，不可對經營人的主要宗旨及本許可的規定和條件造成影響。

14. 經營人的總部及章程

14.1. 經營人必須在澳門設立總部及行政中心。

14.2. 經營人的章程應遵守現行法例及本許可的規定和條件。

14.3. 由發出本許可之日起計120天內，為符合14.2規定而要求的法定手續應予完成，否則本許可失效。

14.4. 經營人未經許可人預先批准，不可做出下列行為：

14.4.1. 改變公司宗旨；

14.4.2. 減少公司股本；

14.4.3. 分割、合併或解散公司。

15. 公司股本及公司在其他公司參資

15.1. 經營人全數到位的公司股本為澳門幣三仟萬元。

15.2. 代表經營人公司股本的股票，可在證券市場上市。

15.3. O Operador pode livremente adquirir participações sociais de outras sociedades.

16. Auditoria e envio das contas

16.1. As contas do Operador devem ser anualmente auditadas por uma sociedade de auditores inscrita em Macau, de reconhecida idoneidade e competência.

16.2. Até 120 dias após o termo de cada exercício, o Operador fica obrigado a enviar à Autoridade de Telecomunicações o relatório de actividades e contas, devidamente auditadas, certificadas e aprovadas.

17. Direitos do Operador

17.1. Para além de outros que resultem da lei ou da licença, constituem direitos do Operador:

17.1.1. Acesso e livre trânsito de agentes e viaturas em lugares públicos, desde que devidamente identificados e sempre que a natureza do trabalho o exija;

17.1.2. Acesso aos locais onde estejam instalados os equipamentos, nos termos indicados nos contratos de adesão;

17.1.3. Interligação à infra-estrutura de telecomunicações dos edifícios, nos termos da legislação aplicável;

17.1.4. Cobrar taxas, tarifas e outros preços pelos serviços prestados aos subscritores e utentes;

17.1.5. Celebrar contratos e receber contrapartidas pela retransmissão dos programas de outros operadores, pela venda a terceiros de obras audiovisuais por si produzidas ou pela retransmissão dos seus próprios programas.

17.2. A reparação dos danos causados no exercício dos direitos conferidos em 17.1. é da exclusiva responsabilidade do Operador.

18. Obrigações do Operador

18.1. Para além das obrigações a que está adstrito por lei e de outras estabelecidas nesta licença, o Operador fica obrigado a manter os meios humanos, técnicos, materiais e financeiros necessários à prestação do serviço licenciado e, em especial:

18.1.1. A acompanhar a evolução técnica do processo de exploração adoptado e dos serviços oferecidos no âmbito da licença;

18.1.2. A garantir a continuidade da prestação do serviço licenciado;

18.1.3. A assegurar a existência de serviços de informações e de reclamações destinados ao público em geral;

18.1.4. A efectuar os trabalhos necessários à boa conservação das instalações e equipamentos abrangidos pela licença;

18.1.5. A prestar às entidades fiscalizadoras as informações e os esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções;

18.1.6. A observar as leis vigentes, locais e internacionais, as ordens, injunções, comandos, directivas, recomendações e instruções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas entidades competentes, bem como as determinações das entidades fiscalizadoras nos termos da licença;

15.3. 經營人可自由在其他公司參資。

16. 賬目的審計及提交

16.1. 經營人的賬目須每年由公認有資格及能力的澳門注冊審計公司審計。

16.2. 每個營運年度結束後一百二十天內，經營人須向電信當局提交經過審計、證實和通過的業務報告和賬目。

17. 經營人的權利

17.1. 除法律或本許可引生的其他權利外，經營人有權：

17.1.1. 人員及車輛作適當認別及因工作需要時，自由進出公眾地方；

17.1.2. 進出按用戶合同規定裝有設備的地方；

17.1.3. 按照適用法例的規定，連接樓宇的電信基礎設施；

17.1.4. 向繳費用戶和使用者對所提供服務收取費用及其他價錢；

17.1.5. 為轉播自己提供的節目，簽立合同及收取回報。

17.2. 行使17.1所賦予權利時引起的損毀，由經營人專責修理。

18. 經營人的義務

18.1. 除法例及本許可訂明的其他義務外，經營人必須擁有必要的人力、技術、器材及財力來維持許可服務的提供，尤其是：

18.1.1. 在經營方式及在提供本許可範圍內服務上，採用緊隨發展趨勢的技術；

18.1.2. 確保持續提供許可服務；

18.1.3. 確保建立資訊服務及一般公眾的申訴服務；

18.1.4. 實施必需的工作，使本許可包含的設施和設備有良好的保養；

18.1.5. 向監察實體提供良好執行任務所需的資料和解釋；

18.1.6. 遵守適用於澳門地區的地區性及國際性現行法律，由有關當局依法做出的命令、禁制令、指令、指導、建議和指示，以及監察實體按本許可規定做出的決定；

18.1.7. A pagar pontualmente às taxas devidas à entidade licenciadora no âmbito da licença;

18.1.8. A comunicar à Autoridade de Telecomunicações a celebração de contratos para a retransmissão por terceiros dos seus programas, com indicação do Operador contratante, da área abrangida pelo contrato de retransmissão, do número estimado de subscritores ou utentes e de outras informações julgadas convenientes.

18.2. Na prestação do serviço por subscrição, o Operador fica ainda obrigado:

18.2.1. A disponibilizar os equipamentos terminais, incluindo decodificadores, necessários para o acesso aos serviços, bem como a assegurar a respectiva instalação e conservação, a solicitação do subscritor e mediante adequada remuneração;

18.2.2. A garantir a existência de serviços de assistência comercial e de participação de avarias;

18.2.3. A fornecer facturação detalhada aos subscritores.

19. Planos

19.1. O Operador fica obrigado a apresentar um plano geral para o período de validade da licença, bem como planos para cada período de 5 anos, incluindo informação, designadamente, sobre:

19.1.1. Os investimentos necessários à respectiva concretização;

19.1.2. A sua estrutura de pessoal;

19.1.3. O número previsível de utentes e subscritores;

19.1.4. O número de canais e os respectivos planos de programação.

19.2. O Operador fica ainda obrigado a apresentar planos anuais, que incluem, designadamente:

19.2.1. A descrição do sistema necessário à prestação do serviço, com indicação do respectivo operador, da designação, nacionalidade e frequências do satélite, número de «transponders» e área de cobertura do sinal;

19.2.2. O método de operação e o plano de desenvolvimento técnico;

19.2.3. As modalidades de pagamento e de cobrança e o método de facturação dos serviços por subscrição.

19.3. O plano geral e o plano anual para primeiro ano da licença são os constantes dos anexos I e II, respectivamente.

20. Princípio da igualdade

O Operador não pode recusar a prestação do serviço, em qualquer das suas modalidades, a quem preencha os requisitos exigíveis e cumpra as condições impostas pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

21. Continuidade da prestação do serviço aos subscritores

21.1. O Operador fica obrigado a garantir a continuidade da prestação do serviço, nos termos previstos na licença e nos planos indicados em 19.

18.1.7. 準時向本地區交納本許可範圍內的應繳稅款；

18.1.8. 與第三者簽立合同轉播自己的節目，須通知電信當局，並指出對方簽約人的名稱、轉播合約概括的範圍、繳費用戶或使用者的預計數目及其他視為適當的資料。

18.2. 提供收費服務時，經營人還須：

18.2.1. 提供終端設備，包括取得服務用的解碼器，以及在繳費用戶要求及繳付適當報酬下，確保其安裝和保養；

18.2.2. 確保建立維修部及報損服務；

18.2.3. 發給繳費用戶詳盡的發票。

19. 計劃

19.1. 經營人須提交整個許可有效期的總體計劃以及各個五年計劃，其內尤其包括下列資料：

19.1.1. 落實計劃的所需投資；

19.1.2. 人員結構；

19.1.3. 使用者及繳費用戶的預計數目；

19.1.4. 頻道數目及有關的節目安排計劃。

19.2. 經營人還須提交各個年度計劃，其內尤其包括：

19.2.1. 提供服務所需系統的說明，指出其經營人名稱，衛星的名稱、國籍及頻率，“轉發器”數目以及信號的覆蓋範圍；

19.2.2. 操作方法及技術發展計劃；

19.2.3. 收費服務的收付款方式及發票方法。

19.3. 總體計劃及首個年度計劃，分別為附件I及II所載者。

20. 平等原則

經營人不得拒絕向符合必要條件及履行適用法律和規章所定條件的人士，提供設定的任何一種形式的服務。

21. 提供服務的持續性

21.1. 經營人須保證按照本許可規定及第19條所指計劃，持續提供服務。

21.2. O serviço só pode sofrer restrições e interrupções para a realização de trabalhos em qualquer componente do sistema ou dos subsistemas de telecomunicações, obtida a autorização da Autoridade de Telecomunicações, salvo casos de força maior que imponham a sua imediata realização para obviar a prejuízos mais graves, ou por acto ou facto não imputável ao Operador.

21.3. Nos casos não previstos em 21.2. o Operador é responsável pelos prejuízos que a restrição ou interrupção do serviço causar a utentes, subscritores ou terceiros.

21.4. No caso de ser previsível uma restrição ou interrupção da prestação do serviço, a Autoridade de Telecomunicações, os subscritores e, caso se justifique, o público em geral, devem ser avisados com razoável antecedência da duração, âmbito e motivos da restrição ou interrupção.

22. Qualidade do serviço

22.1. O Operador obriga-se a prestar o serviço licenciado segundo os indicadores básicos de qualidade fixados pela Autoridade de Telecomunicações.

22.2. O Operador deve fornecer à Autoridade de Telecomunicações, quando esta o solicitar, todas as informações, elementos e dados que permitam avaliar a qualidade de serviço em todas as suas modalidades.

23. Alteração de canais e programas

A alteração dos canais de radiodifusão ou dos programas radiodifundidos deve ser comunicado às entidades fiscalizadoras com a antecedência mínima de 15 dias, com as seguintes indicações:

- a) Designação;
- b) Entidades responsáveis, países ou territórios de origem;
- c) Descrição genérica do conteúdo ou mapas-tipo da programação;
- d) Data do início ou do reinício da radiodifusão e áreas geográficas de recepção.

24. Conteúdo dos programas

24.1. O conteúdo dos programas a radiodifundir ou a retransmitir pelo Operador deve conformar-se com os valores sociais, políticos e culturais do público receptor.

24.2. Para a radiodifusão de programas ou de blocos audiovisuais de conteúdo para adultos o Operador deve garantir que não se verificará o acesso directo ao respectivo canal, designadamente através de dispositivos electrónicos, ou outros, impeditivos da respectiva visualização ou audição.

24.3. Quando razões de interesse público o imponham, ou quando esteja em causa o cumprimento de instrumentos jurídicos internacionais, a entidade licenciadora pode determinar a suspensão de programas ou o cancelamento de blocos audiovisuais.

24.4. Poderão ser celebrados convénios ou códigos de conduta relativos ao serviço licenciado entre as entidades fiscalizadoras e o Operador.

21.2. 因電信當局批准在任何電信系統或分系統組件上進行工事或因非歸責於經營人的行為或事實，方得提供有限度服務或中斷服務，但因不可抗力迫使即時實行，以免造成更大損失的情況，不在此限。

21.3. 經營人不在21.2預料的情況下，因提供有限度服務或中斷服務而對使用者、繳費用戶或第三者造成的損失，由經營人承擔責任。

21.4. 如預料會提供有限度服務或中斷服務，須向電信當局、繳費用戶及有需要時向市民大眾作合理的預先通報，說明提供有限度服務或中斷服務的時間、地區及原因。

22. 服務的素質

22.1. 經營人必須按照電信當局訂定的基本素質指標，提供許可服務。

22.2. 經營人在電信當局要求下，須提供足以對本身各項業務做素質評估的一切報告、資料及數據。

23. 頻道和節目的改動

廣播的頻道和節目每有改動，應提前十五天通知監察實體，並指出：

- a) 名稱；
- b) 負責實體，來源國或地區；
- c) 內容概述或節目時間表；
- d) 啟播或重新啟播的日期及接收地理範圍。

24. 節目內容

24.1. 經營人播送或轉播的節目，內容應切合收視公眾的社會，政治及文化價值。

24.2. 播送只合成人收看的節目時，經營人須通過設置阻止收視或收聽的電子儀器或其他儀器，確保不能直接進入該頻道。

24.3. 為公眾利益或為遵守適用於澳門地區的國際法律文件而必要時，許可人可命令中止一或多個節目或取消一或多個視聽組合。

24.4. 監察實體及經營人之間可訂立與許可服務有關的協議或行為守則。

25. Colaboração internacional

O Operador deverá, em termos preferenciais, estabelecer acordos com produtores de Portugal e da República Popular da China tendo em vista a aquisição e fornecimento de blocos audiovisuais para a transmissão e direitos de retransmissão ou transmissão diferida de parte da programação.

26. Serviços por subscrição

26.1. A prestação de serviços por subscrição fica dependente da expressa adesão dos utentes às respectivas condições e termos, dos quais são previamente informados pelo Operador.

26.2. Os contratos destinados a subscritores de Macau, que contêm as condições e termos referidos em 26.1., devem ser redigidos, pelo menos, nas línguas oficiais do Território.

26.3. A subscrição pode abranger diferentes pacotes, compostos por um ou mais programas, incluindo ou não serviços de visualização por tempo.

27. Restrição e interrupção de serviços ao subscritor

27.1. O Operador pode suspender ou cessar a prestação de serviços, por motivo imputável ao subscritor, nos seguintes casos:

27.1.1. Incumprimento do contrato de prestação de serviços ou de outras normas aplicáveis;

27.1.2. Oposição ao exercício do direito de acesso referido em 17.1.2.;

27.1.3. Falta de pagamento de quaisquer importâncias, a título de taxas ou tarifas pelos serviços prestados, dentro dos prazos acordados;

27.1.4. Fraude nas instalações, aparelhos receptores ou de qualquer equipamento da propriedade do Operador;

27.1.5. Prestação dos serviços a terceiros sem autorização escrita do Operador.

27.2. Nos casos referidos em 27.1.1. a 27.1.3., o subscritor deve ser notificado com a antecedência suficiente para suprir a falta.

28. Taxas e tarifas

28.1. Os serviços por subscrição prestados pelo Operador são pagos por quem os utilizar, de acordo com as taxas, tarifas, modalidades de pagamento e de cobrança constantes do plano anual.

28.2. Os valores das taxas e tarifas devem ser fixados em níveis tão próximos quanto possível do custo dos serviços avaliados individualmente, tendo em consideração a necessidade de um rendimento comercial sobre o investimento do Operador.

28.3. A facturação fornecida aos subscritores deve discriminar convenientemente os serviços prestados e as taxas e tarifas aplicadas.

29. Entidades fiscalizadoras

29.1. A fiscalização do cumprimento do estabelecido na presente licença, bem como das actividades do Operador no seu âmbito, compete à Autoridade de Telecomunicações, com excepção das matérias relacionadas com o conteúdo, cuja fiscalização cabe ao Gabinete de Comunicação Social.

25. 對外合作

經營人應優先與葡萄牙及中華人民共和國的製作商，訂立與轉播、購買或供應視聽組合及節目轉播權有關的協議。

26. 收費服務

26.1. 收費服務須在客戶先行同意接納已知悉的條件下提供。

26.2. 與澳門繳費用戶訂立的合同，其內載明的26.1所指的條件和規定，最低限度要用澳門官方語言表述。

26.3. 收費可包括由一或多個節目組成的不同套裝服務，可包括或不包括定時收視服務。

27. 向繳費用戶提供有限度服務或中斷服務

27.1. 經營人可在下列歸責於繳費用戶的情況下，中止或終止提供服務：

27.1.1. 不履行提供服務合同或其他適用規則；

27.1.2. 阻止行使17.1.2所指的通行權；

27.1.3. 在協定期間內欠交任何收費或款項；

27.1.4. 對專營公司擁有的設施、接收器或任何設備做欺詐行為。

27.1.5. 未得經營人書面批准向第三者提供服務。

27.2. 遇有27.1.1.至27.1.3.所指情況，須提前通知繳費用戶，使有充分時間彌補過失。

28. 收費

28.1. 由經營人提供的收費服務，將由享用者按年度計劃內所載的收費及收付款方式付費。

28.2. 訂定收費時，在顧及經營人投資的商業效益的需要下，應盡量貼近分項評估後的服務成本。

28.3. 發給繳費用戶的發票應適當地列明所提供的服務及適用的收費。

29. 監察實體

29.1. 對本許可規定的履行及經營人在許可範圍內的業務進行監察，由電信當局負責；對節目內容的監察，由新聞司負責。

29.2. As entidades referidas em 29.1. tomarão as providências que julgarem necessárias para o desempenho das suas competências de fiscalização, nomeadamente no que respeita ao controlo dos serviços e do cumprimento das obrigações do Operador, podendo verificar, como e quando o entenderem, a exactidão das informações, elementos e dados por ele fornecidos.

30. Fiscalização

30.1. Para os efeitos do disposto em 29., o Operador fica obrigado a:

30.1.1. Franquear o acesso a todas as suas instalações;

30.1.2. Prestar todas as informações e esclarecimentos e conceder todas as facilidades necessárias ao exercício da fiscalização;

30.1.3. Disponibilizar para consulta todos os livros, registos e documentos;

30.1.4. Efectuar, perante a Autoridade de Telecomunicações, os ensaios que por esta entidade lhe forem solicitados, de forma a avaliar as condições de prestação dos serviços ou as características e o estado dos equipamentos;

30.1.5. Participar à Autoridade de Telecomunicações as interrupções parciais ou totais da prestação dos serviços, procedendo à respectiva confirmação e justificação por escrito nos 5 dias úteis seguintes.

31. Aferições

31.1. A Autoridade de Telecomunicações pode ensaiar, aferir e, caso seja necessário, homologar os aparelhos usados na prestação dos serviços, incluindo os equipamentos usados pelos subscritores que sejam da propriedade do Operador.

31.2. Os encargos decorrentes dos ensaios e aferições referidos em 31.1. são suportados pelo Operador.

32. Representação da entidade licenciadora

Os direitos e competências atribuídos ou reconhecidos pela licença à entidade licenciadora são exercidos pelo Governador, ou, por sua delegação, pelos órgãos ou organismos mencionados na licença.

Portaria n.º 8/98/M

de 19 de Janeiro

Com a publicação da nova orgânica das secretarias dos tribunais e do Ministério Público e do novo estatuto dos funcionários de justiça torna-se conveniente substituir o modelo de cartão de identificação em uso por aqueles funcionários.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 53/97/M, de 28 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É aprovado o modelo de cartão de identificação dos funcionários de justiça constante do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

29.2. 29.1. 所指實體將採取認為適當的措施執行本身的監察權限，尤其對服務的控制及經營人對義務的履行；並可用認為合適的方式及在認為合適的時間，查證由經營人提交的報告、資料及數據的準確性。

30. 監察

30.1. 為第29條規定之目的，經營人必須：

30.1.1. 任由通行本身的一切設施；

30.1.2. 對監察工作的實施提供一切資料和解釋，及給予一切必要的方便；

30.1.3. 任由索閱一切簿冊、記錄及文件；

30.1.4. 在監察機構要求下當面進行測試，以評估提供服務的條件、設備的特徵和狀況；

30.1.5. 局部或全部中斷服務時，先行通知電信當局，並於隨後五個辦公日內以書面確認及作出解釋。

31. 調試

31.1. 電信當局可以測試、調校及在需要時確認用於提供服務的儀器，包括屬於經營人但由繳費用戶使用的設備。

31.2. 31.1. 所指測試及調校的費用，由經營人承擔。

32. 許可人的代表

許可所給予或認可予許可人的權利和權限，均由總督行使或由經其委託在許可上所指的機構或組織行使。

訓令 第 8/98/M 號

一月十九日

鑑於法院及檢察院辦事處新組織法及司法人員新通則之公布，故現宜更換司法人員所使用之工作證之式樣。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據十一月二十八日第53/97/M號法令第三十條第二款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條 — 核准本訓令附件所載之司法人員工作證式樣，該附件為本訓令之組成部分。

